



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 81/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **48023.002047/2022-90**
Órgão: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**
Requerente: **J.M.**

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou as seguintes informações sobre pagamentos pendentes à empresa Petrofame:

1. *As retenções a título de garantia de pagamento de verbas trabalhistas efetuadas nos contratos nº 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2 foram restituídas à empresa? Favor enviar listagem/comprovantes dos pagamentos;*
2. *Em caso negativo, qual o motivo da Petrobrás não ter realizado o pagamento das retenções?*
3. *Há saldo pendente de pagamento à Petrofame referente aos contratos nºs 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2?*
4. *Há saldo pendente de pagamento à Petrofame referente a outros contratos? Em caso positivo (existe saldo pendente de pagamento):*
 - a) *As despesas estão atualmente inscritas em Restos a Pagar?*
 - b) *As despesas estão atualmente inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores? Nesse caso, foi emitido o empenho correspondente de Despesas de Exercícios Anteriores?*
 - c) *As despesas estão atualmente em Reconhecimento de Dívida? Em caso positivo, qual o processo administrativo correspondente?*
 - d) *Há atualmente alguma pendência administrativa a ser sanada nos processos de fatura da despesa, como pendência documental, processo administrativo para apurar alguma glosa ou penalidade? Em caso positivo, listar cada uma e informar qual o processo administrativo e a forma de obtenção de cópias.*
 - e) *Qual a previsão de pagamento do crédito?*
5. *Lista de pagamentos efetuados à Petrofame referente aos contratos nº 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2.*

Resposta do órgão requerido

A Petrobras informou a impossibilidade de atender à solicitação com fundamento no art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c os artigos 7º e 379 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), alegando que as perguntas relacionadas aos contratos mencionados envolvem informações atinentes ao processo judicial nº 0218040-77.2019.8.19.0001, que tramita na 34ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, o fornecimento desses documentos violaria o princípio da paridade de armas do processo civil, decorrente do Princípio da Igualdade. Adicionalmente, registrou que os questionamentos do Requerente se caracterizam como consulta, uma vez que demandam um posicionamento da Companhia, razão pela qual estão fora do escopo da LAI, nos termos do 4º, inciso I e art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso em 1ª instância

A Requerente contestou o fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, exposto pela Requerida, alegando que as informações requeridas não são sigilosas. Aduziu ainda que a negativa de acesso caracteriza omissão de informação, que causa desequilíbrio entre as partes, e representa afronta à Constituição Federal, à Lei nº 9.784, de 1999, e à LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou a impossibilidade de atender o pedido, com base no art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c os artigos 7º e 379 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

Recurso em 2ª instância

A Requerente alegou que a Petrobrás se limitou à referir dispositivos legais que não resguardam a negativa de acesso, utilizando conceitos abstratos sem adequá-los ao caso concreto. Pontuou que o art. 22 da Lei 12.527, de 2011, não autoriza a negativa de acesso à informação, mas apenas aponta a possibilidade de negativa em razão outras hipóteses legais. Aduziu que o Código de Processo Civil não guarda relação com o caso, independentemente da existência de processo judicial, e não pode ser alegado para impedir acesso às informações de processos administrativos em que a parte é diretamente interessada. Alegando que o acesso à informação solicitada é necessário à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, invocou o art. 21 da LAI e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Petrobras reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Cidadã recorreu à CGU, alegando que as justificativas apresentadas pela Petrobrás, em todos os recursos, não guardam relação com o caso concreto pois: (i) não se trata de informações e documentos sigilosos, (ii) não se trata de paridade de armas, (iii) tampouco estão fora do escopo da LAI.

Análise da CGU

A CGU entendeu que a existência de disputa judicial entre as partes não constitui, por si só, fato jurídico que imponha limitação ao direito de acesso à informação e que, desse modo, os itens "1", "3" e "5" do pedido, constituem informações relacionadas à execução de instrumento contratual do qual a Requerente é parte. Destacou que essas informações se encontram dentro do escopo de aplicação do art. 7º, incisos II e VI, da Lei nº 12.527, e que eventual restrição de acesso a elas deve ocorrer somente com base na existência de hipótese legal de sigilo que limite o alcance da garantia constitucional de acesso à informação. Quanto ao item "2", a Controladoria ponderou que, o pedido especificado nesse item enseja questionamento de natureza subjetiva cuja resposta poderia configurar antecipação de posicionamento judicial da empresa pública, portanto, passível de restrição nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. No tocante ao item "4", a CGU destacou que foram pedidas informações de "outros contratos" firmados, sem especificar a quais instrumentos contratuais se refere, e lembrou que, não sendo possível a identificação da demanda, o pedido de acesso deve ser considerado genérico e, portanto, não deve ser atendido conforme a prescrição do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, dando provimento aos itens 1, 3 e 5, com fundamento no art. 7º, incisos II e VI, da Lei nº 12.527, de 2011, e negando provimento ao item 2, com fulcro no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e ao item 4, com base no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Determinou a disponibilização, por parte da Petrobrás, à Requerente, no prazo de 20 dias da publicação da decisão, do acesso à lista/comprovantes de pagamentos das retenções a título de garantia de pagamento de verbas trabalhistas efetuadas nos contratos nº 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2; à informação referente à existência de saldo pendente de pagamento à Petrofame referente aos contratos nº 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2; e à lista de pagamentos efetuados à Petrofame referente aos contratos nº 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI reiterando a solicitação dos itens 2 e 4 do seu pedido. Afirmou, em relação ao item 2, que as retenções efetuadas pela Petrobrás são referentes a verbas trabalhistas, têm valor histórico de R\$ 42.419,98 e não foram justificadas pela empresa. A respeito do item 4, alegou que, embora o pedido não tenha especificado os contratos de que solicita o levantamento de valor pendente de pagamento, os sistemas informatizados da empresa possibilitam a consulta por nome da Requerente e CNPJ.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que, o presente recurso refere-se à parcela em que foi mantida a negativa de acesso nas instâncias prévias, que são o item 2 e o item 4. A respeito do item 2, o Requerente reitera o pedido, reforça argumentos postos e acrescenta apenas a informação acerca do valor de R\$ 42.419,98, retido como garantia de pagamento de verbas trabalhistas, sem adicionar qualquer outra justificativa para evidenciar o seu direito de acesso à motivação da empresa para o posicionamento assumido. Sendo certo que os contratos a que se refere a solicitação são objeto de disputa judicial, conforme afirmado pela Requerida e não negado pela Requerente, é possível concluir que as motivações para os procedimentos adotados pelas partes no curso da relação processual serão efetivamente esclarecidas ou determinadas no âmbito da ação judicial. Em consulta ao portal de serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a CMRI verificou que o processo judicial nº 0218040-77.2019.8.19.0001, em que a Petrobrás e a empresa Petrofame litigam acerca dos contratos nº 2200.0097084.15.2 e 2200.0097199.15.2, ainda não foi definitivamente concluído como trânsito em julgado. Portanto, entende-se que a informação solicitada possui caráter preparatório, que cessará com a finalização cabal do processo judicial. Assim, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, verifica-se o enquadramento do item à restrição temporária de acesso. Com relação ao item 4, no presente recurso, a Requerente reitera o pedido, mencionando tão somente os possíveis meios pelos quais acredita que a Requerida poderia identificar os outros contratos aos quais se refere genericamente, oportunizando, assim, o fornecimento da informação de seu interesse. Considerando que a Requerente representa empresa que possui relação contratual com a Petrobrás, entende-se que tem conhecimento de todos os contratos celebrados entre as partes e que, por tal motivo, seria possível identificar os contratos dos quais pretende obter a informação. Sendo assim, verifica-se que a Requerida faz a opção de manter o seu pedido de modo genérico, o qual não pode ser atendido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Considerando que o recurso tão somente manifesta contrariedade à restrição de acesso aos itens 2 e 4 do pedido, conforme indeferimento conferido pela CGU em 3ª instância, e que os argumentos que fundamentam a reiteração dos pedidos não descaracterizam o seu enquadramento às hipóteses de restrição, esta Comissão entende não haver motivos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reforma da decisão anterior e decide por manter o indeferimento do item 2, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e do item 4, em consonância com o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, decide, por unanimidade, pelo seu indeferimento, porque o item 2 refere-se à informação de caráter preparatório, que será definitivamente determinada no término de processo judicial em curso, com fulcro no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque o item 4 do recurso não especifica de quais contratos se pretende obter informações, sendo, portanto genérico, conforme o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615313** e o código CRC **3032E6BD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0